



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002874-43.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado VNS TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2534

APEL. Nº: 1002874-43.2024.8.26.0084

FORO: Foro de Vila Mimosa – Regional de Campinas

APTE.: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

APDO.: VNS Transportes Eireli

PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE – Aplicação das normas consumeristas – Aviso prévio de sessenta dias – Inadmissibilidade – Previsão contratual fundada no art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 – Dispositivo anulado pela RN 455/2020 – Posterior revogação completa da norma pela RN 557/2022 – Precedentes – Negativação indevida – Conduta ilícita e nexo de causalidade – Danos morais “in re ipsa” – Redução do “quantum” indenizatório – Razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 380/382, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade de pagamento das mensalidades do plano de saúde vencidas após o pedido de cancelamento, condenando a ré a excluir os apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sustenta a operadora de saúde (fls. 167/176) a regularidade do procedimento de cancelamento do plano de saúde, ausente ato ilícito de sua parte. Insurge-se contra a condenação em danos morais, não preenchidos seus pressupostos, não comprovado o dano e ausente nexo de causalidade, pleiteando, de forma

subsidiária, sua redução.

Recurso tempestivo e preparado, devidamente contrariado.

É o relatório.

Consta dos autos ter a pessoa jurídica apelada contratado com a operadora apelante plano de assistência à saúde odontológica, vindo posteriormente a manifestar seu desinteresse na manutenção do contrato, solicitando seu cancelamento, sobrevindo cobrança posterior, sob a alegação de que não cumpridos os requisitos necessários, que seriam aqueles referentes à previsão contratual de obrigatoriedade de cumprimento do prazo de sessenta dias de aviso prévio (fls. 133/134).

Primeiramente, em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso ora debatido, relembre-se aqui o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 608:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Ressalta-se que, embora a contratante dos serviços de saúde, ora apelada, seja pessoa jurídica, mostra-se inequívoca a relação de consumo aqui

tratada, uma vez que a empresa é destinatária final dos serviços prestados pela operadora de saúde, em favor de beneficiários restritos à sua atividade.

Sob essa ótica, deve-se interpretar as cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, caracterizando-se como abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade, em observância aos artigos 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, certo é que o parágrafo único, do artigo 17, da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, que dispunha que *“os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias (g.n.)”*, foi anulado pela Resolução Normativa nº 455/2020 da mesma ANS, em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01.

Referida disposição aplicava-se aos contratos vigentes após o período de doze meses, sendo certo que sua posterior anulação trouxe como consequência o afastamento da obrigatoriedade do denominado aviso prévio, afigurando-se, pois, abusiva a cláusula contratual que exige notificação com antecedência de sessenta dias para cancelamento por parte do beneficiário.

Não bastasse, a atual Resolução Normativa 557/22 da ANS, que revogou por completo a RN 455/20 da ANS, nada dispôs acerca da necessidade

de cumprimento de aviso prévio, afigurando-se, assim, indevida a cobrança de mensalidades posteriores à comunicação da contratante a respeito do cancelamento.

No sentido do acima expendido caminha a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, exemplificada nos seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento do contrato. Insurgência da requerida. Declaração de nulidade do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/09 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Incidência das regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Negativação do nome da autora. Lesão a direito de personalidade. Damnum in re ipsa. Indenização devida. Montante fixado em valor razoável e consentâneo com os parâmetros adotados em casos análogos. Recurso desprovido”. (Apelação nº 1002497-97.2024.8.26.0011, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Daniela Cilento Morsello, j. em 5 de julho de 2024).

“Apelação. Plano de saúde coletivo empresarial. Resilição por iniciativa da estipulante. Cumprimento de aviso prévio de 60 dias. Inexigibilidade. Cobrança fundamentada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/009 da ANS, que foi declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Posterior revogação da

norma pela ANS na Resolução 455/2020. Contrato com número diminuto de beneficiários, ensejando aplicação do CDC. Reconhecimento de nulidade da cláusula contratual e abusividade da cobrança. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1018860- 96.2023.8.26.0011, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Eneas Costa Garcia, j. em 05 de julho de 2024).

Assim, era mesmo de ser afastada a cobrança do denominado aviso prévio, após a notificação de cancelamento do plano pela contratante apelada, que se deu em 04 de outubro de 2023, como se vê dos documentos de fls. 21 e 47/56, obstada qualquer cobrança referente a mensalidades vencidas a partir dessa data.

Quanto aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito e consequentemente a ilicitude da inclusão do nome do apelado no cadastro de inadimplentes do Serasa, comprovada às fls. 74/77, é impossível negar a configuração do dano extrapatrimonial “*in re ipsa*”.

Ora, o apontamento indevido do nome em órgão de proteção ao crédito é fato suficiente, por si só, à caracterização do dano moral, conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais.

“(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa - independentemente de prova. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.” (AgInt no AREsp n.

1.679.481/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Era mesmo de rigor, nestes termos, a condenação à indenização pelo dano moral.

Para apuração do respectivo “*quantum*”, nos ensinamentos de Flavio Tartuce, em seu “Manual de Direito Civil” (Ed. Método, págs. 433 e 434), devem ser observadas a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro e da vítima, não se olvidando da função social da responsabilidade civil, que deve constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito para que nele não reincida.

Apesar de evidente a configuração do dano moral sofrido pela apelada, o montante fixado em primeiro grau afigura-se exagerado, especialmente ao observar-se não ter sido demonstrado nos autos qualquer situação concreta de prejuízo exacerbado em decorrência da indevida inserção.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na busca de um equilíbrio que seja compatível com a dignidade do ofendido, sem, contudo, configurar enriquecimento indevido, deverá a quantia fixada ser reduzida para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir da data da publicação da sentença**, e acrescido de juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização

monetária (IPCA), **a contar da data da citação**, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso interposto, para fim exclusivo de reduzir o valor da indenização pelo dano moral.

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

PEDRO FERRONATO

Relator